



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003782/2026-86

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/PI Samuel x Hércules

Interessado: Hércules Lima de Medeiros, Samuel de Araújo Ribeiro, Comissão Eleitoral Regional do Estado do Piauí

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 176/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 9ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF, nos dias 02 e 03 de julho de 2026, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e, e

Considerando o recurso interposto por Samuel de Araujo Ribeiro em face da decisão da Comissão Eleitoral Regional do CREA-PI (CER-PI), que julgou improcedente a representação eleitoral ajuizada em desfavor de Hércules Medeiros, por suposta prática de propaganda eleitoral irregular;

Considerando que a representação teve por fundamento a alegação de que o recorrido teria sido beneficiado por publicações simultâneas e coordenadas em diversos portais de notícias, circunstância que, segundo o recorrente, caracterizaria propaganda eleitoral irregular;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional, após análise do conjunto probatório e do relato técnico constante dos autos, concluiu pela improcedência da representação, por entender inexistentes elementos suficientes para vincular o candidato às publicações impugnadas;

Considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regulamento Eleitoral, devendo ser conhecido;

Considerando que a configuração de ilícito eleitoral exige demonstração suficiente da autoria, da participação ou da anuência do candidato em relação à conduta imputada, não sendo admissível a imposição de sanções fundada em meras presunções;

Considerando que, embora a simultaneidade das publicações em diferentes veículos de comunicação possa indicar uma possível atuação coordenada, tal circunstância, isoladamente, não constitui prova bastante para atribuir responsabilidade eleitoral ao candidato;

Considerando que os autos não contêm elementos concretos capazes de demonstrar que o recorrido tenha contratado, custeado, orientado ou participado da divulgação das matérias impugnadas, inexistindo documentos como contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamento ou registros de comunicação que evidenciem sua vinculação às publicações;

Considerando que o ônus da prova incumbe à parte que alega a ocorrência da irregularidade, não sendo possível reconhecer a prática de ilícito eleitoral sem prova segura e objetiva da responsabilidade do candidato;

Considerando que os arts. 106 e 114, inciso II, da Resolução CONFEA nº 1.150/2025 disciplinam a propaganda eleitoral praticada em benefício de candidatura, não alcançando, em regra, a atividade jornalística regularmente desempenhada por veículos de comunicação independentes;

Considerando que a distinção entre propaganda eleitoral e cobertura jornalística constitui pressuposto indispensável para a correta aplicação das normas eleitorais, não sendo possível presumir que toda publicação favorável a determinado candidato decorra de propaganda por ele promovida;

Considerando que, ausente prova do vínculo entre o candidato e os conteúdos publicados, prevalece a presunção de que se tratam de matérias produzidas no exercício da atividade editorial dos respectivos veículos de comunicação;

Considerando que a decisão da Comissão Eleitoral Regional observou adequadamente os princípios da legalidade, da segurança jurídica, do devido processo legal e da presunção de inocência aplicáveis ao processo administrativo sancionador;

Considerando, por fim, o Parecer Jurídico nº 183/2026, cujos fundamentos de fato e de direito ficam integralmente adotados como razão de decidir, por concluir pelo conhecimento e total improvimento do recurso, com a manutenção integral da decisão recorrida;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interposto por Samuel de Araujo Ribeiro, por preencher os requisitos de admissibilidade.

Negar provimento ao recurso.

Manter integralmente a decisão da Comissão Eleitoral Regional do CREA-PI que julgou improcedente a representação eleitoral ajuizada em desfavor de Hércules Medeiros.

Afastar a configuração de propaganda eleitoral irregular, diante da inexistência de provas suficientes que demonstrem a participação, contratação, anuência ou responsabilidade do recorrido pelas publicações impugnadas.

Brasília-DF, 02 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 02/07/2026, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 02/07/2026, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 02/07/2026, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 02/07/2026, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 02/07/2026, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1600954** e o código CRC **67B429F3**.
